



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

PROCESSO: 1002440-83.2020.4.01.0000
100027312.2020.4.01.3810

PROCESSO REFERÊNCIA:

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: _____

Advogado do(a) Agravante: CHARLES ABRAO WYSE - RS40058

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de tutela antecipada visando a determinação de prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com a liberação da mercadoria importada, cujo procedimento foi interrompido sob a alegação de erro na classificação fiscal.

Informa, a agravante que, em razão de sua atividade teve por bem adquirir “um cilindro (rolo) térmico para calandras utilizadas na indústria de TNT (tecido não tecido)” e por se tratar de um bem de capital sem produção nacional equivalente”, pleiteou junto à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, “a redução da alíquota do imposto de importação do produto de 14% para zero por cento, a ser concedido na condição de Extarifário, tal como prevê a Lei 3.244/57”, o que foi deferido, conforme “a Portaria n. 2.024/2019 da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia”, a qual reduziu “para zero por cento, até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas ad valorem do imposto de importação incidentes sobre diversos bens de capital, dentre os quais a máquina pretendida por aquela”.

Assevera que, após o registro da declaração de importação e iniciado o despacho a fiscalização aduaneira interrompeu o procedimento, consoante mencionado em epígrafe.

Sustenta a agravante que inexiste erro na classificação, tendo sido preenchidos todos os requisitos necessários ao regular desembaraço.

Em manifestação, nos autos de origem, acerca do pleito antecipatório, a União (FN) sustentou que “*o interessado administrativamente tem duas opções: cumprir a exigência independentemente da formalização do PAF, ou manifestar inconformidade, o que acarreta na formalização do crédito tributário mediante lançamento em auto de infração, como preceituado no art. 570, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto 6.759/09, c/c art. 42, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 680/2006, combinado com o art. 47 do Decreto nº 37/66*”, ressaltando que “*a lavratura do respectivo auto de infração não*



acarreta a imediata liberação da mercadoria”, a qual somente ocorrerá após o cumprimento do que estabelecido nos mencionados dispositivo.

Decido.

Após a análise da questão posta em juízo, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, conforme requerido.

Na espécie, considerando que o equipamento que se pretende ver desembaraçado é utilizado na produção de material não-tecido (TNT), o qual é usado na fabricação de descartáveis, dentre eles, máscaras hospitalares que, diga-se, é produto essencial nesse momento em que o Brasil e o mundo enfrentam uma pandemia, resta claro o *periculum in mora*.

Em que pese não restar esclarecido o correto enquadramento fiscal da mercadoria importada, sendo talvez necessária a realização de perícia técnica a fim constatar a efetiva especificação do equipamento, isso só terá repercussão na questão do recolhimento dos tributos.

Portanto, não havendo indícios de fraude na importação e tendo sido deferido o benefício pelo órgão federal competente, o que goza de presunção de legitimidade, caso numa eventual perícia fique demonstrada a incorreção da classificação tarifária, o Fisco poderá cobrar os tributos devidos.

Ademais, a liberação de mercadorias importadas, retidas com fundamento em divergência na classificação tarifária, está amparada por entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, Enunciado nº 323, que dispõe: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Também os tribunais pátrios têm entendido que a União Federal deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir, direta ou indiretamente, a atividade profissional do contribuinte.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes de nossas Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBOLSAÇÃO ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DO PRODUTO ATÉ RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A liberação da mercadoria não pode ser condicionada ao cumprimento das determinações e penalidades decorrentes de reclassificação fiscal ainda objeto de discussão administrativa ou judicial.

2. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323 do STF).

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar o prosseguimento do desembargo aduaneiro.

(TRF1, AG 0034538-80.2016.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.12.2016.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIA. INTERRUPÇÃO DO DESEMBOLSAÇÃO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTO E/OU PRESTAÇÃO DE GARANTIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 323 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INDEVIDA.

1. Súmula 323 do STF, Súmula 323: “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

2. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo ou exigir caução para sua liberação, sendo arbitrária a retenção de mercadoria importada, através da interrupção do despacho aduaneiro para reclassificação fiscal (via SISCOMEX), com objetivo único de assegurar o cumprimento da obrigação.



3. À Fazenda Pública não está vedado interromper o despacho aduaneiro se detectar que a classificação fiscal está sendo utilizada de molde a fraudar a importação, ou o regime jurídico-aduaneiro ao qual estaria submetido o bem se corretamente classificado. Esta hipótese, entretanto, não ocorre nos autos.
 4. A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores.
 5. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença recorrida, nos termos do art. 20, §§ 3º 4º, do CPC.
 6. Custas em reembolso.
 7. Apelação e remessa oficial não providas.
- (TRF1, AC 0053926-61.2010.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS (DI Nº 16/0769425-7). DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA.

1. No caso vertente, a impetrante importou mercadoria selecionada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil para conferência aduaneira. A controvérsia cinge-se à possibilidade de liberação de mercadorias objeto do DI nº 16/0769425-7 que se encontram em processo de importação sem a prestação de garantia.
2. A Fazenda Pública tem os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos edas demais despesas acessórias, mostrando-se desarrazoada a medida adotada de retenção da mercadoria enquanto se aguarda a prestação de garantia, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.
3. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal.
4. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI 0015621-56.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, unânime, e-DJF3 20.04.2017.)

Desta feita, para assegurar a realização de uma eventual perícia no equipamento, para verificar suas reais características com o fito de esclarecer sua correta classificação aduaneira, considero adequado e suficiente que o bem importado seja liberado, mas fique depositado com a agravante, que poderá utilizá-lo, mas sem alterar suas características originais.

Nessa ordem de ideias, cabível o deferimento da medida antecipatória, devendo ser promovido o regular desembaraço, com a liberação da mercadoria, mediante assinatura de termo de fiel depositário pela agravante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro da DI n. 19/2131823-8, com a liberação do produto, mediante assinatura de termo de fiel depositário pela agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se e intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2020.



Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 24/03/2020 15:35:31 Num. 49162029 - Pág. 4

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032415353148100000048570975>

Número do documento: 20032415353148100000048570975

